ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.004522/2003-60

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	19515.004522/2003-60
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-004.221 – 3ª Turma**
Sessão de	10 de agosto de 2016
Matéria	PIS
Recorrente	VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/11/2002

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A confissão dos débitos em DCTF dispensa, mas não impede, sua constituição por meio de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama (relatora), Demes Brito, Valcir Gassen (Suplente convocado) e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento total. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Julio César Alves Ramos - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio Cesar Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Valcir Gassen, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº **3302-00.989,** da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando acórdão com a seguinte ementa (Grifos meus):

> *"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*
> *Período de apuração: 01/05/2002 a 30/11/2002*
> *NULIDADE. FALHA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*
> *Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando demonstrado que o contribuinte teve pleno conhecimento da causa do lançamento.*
> *DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. OMISSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*
> *Não há que se falar em omissão da decisão de primeira instancia relativamente à matéria não alegada na impugnação.*
> ***DEBITO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.***
> ***A declaração do débito com exigibilidade suspensa em DCTF não obsta a possibilidade de seu lançamento em procedimento de oficio.***
> ***Recurso Voluntário Negado"***

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o acórdão 3302-00.989, requerendo seu conhecimento e provimento com a consequente anulação do presente lançamento fiscal, ou caso não se entenda pela nulidade, seja o mesmo julgado

totalmente improcedente, pelos motivos expostos, o que implicaria o arquivamento do processo administrativo.

Traz o sujeito passivo, entre outros, que:

- O tributo em discussão é a COFINS, sujeito ao auto lançamento, que compete ao próprio sujeito passivo constituir o crédito, calculando o *quantum* devido e antecipando o pagamento, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, a qual tem certo prazo para averiguação do procedimento adotado pelo contribuinte, podendo homologá-lo ou não;
- Não há qualquer permissivo legal que legitime o lançamento de ofício relacionado a débito declarado pelo contribuinte, mas, apenas e tão somente, a sua inscrição em dívida ativa para posterior cobrança executiva;
- Com a edição da Lei 10.833/03, que alterou a redação o art. 74, da Lei 9.430/96, houve esclarecimento expresso de que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência dos créditos fazendários.

O apelo do sujeito passivo foi admitido em sua integralidade, nos termos do Despacho às fls. 584 a 587.

Contrarrazões, assim, foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- Com a edição da MP 135, de 30/10/2003, em seu art. 18, *caput*, é que se retirou do ordenamento jurídico a limitação criada pela norma especial do art. 90 da MP 2.158-35/2001 aos efeitos dos §§ 1º e 2º do art. 5º do DL 2.124/84 c/c art. 16 da Lei 9.779/99, de modo que as "diferenças apuradas" em declarações do sujeito passivo passaram também a ser equiparadas a instrumento de confissão de dívida, assim como os "saldos a pagar", não mais estando obrigatoriamente sujeitas ao lançamento;

- Assim, somente com as DCTFs apresentadas a partir desta data (30/10/2003) é que se poderia falar em natureza de confissão de dívida também para os débitos ou diferenças apuradas na referida declaração, passando a ser prescindível o lançamento de ofício.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela sujeito passivo, entendo que o recurso deva ser conhecido, conforme reza o art. 67, Anexo II, do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015, vez que a recorrente trouxe à baila entendimento diverso da apreciada pelo Colegiado do acórdão recorrido em situações similares.

Contrarrazões devem ser consideradas, pois tempestivas.

Ventiladas tais considerações, passo a analisar o cerne da lide - ou seja, se a DCTF constituiria ou não o crédito tributário, dispensando o lançamento de ofício pela autoridade fazendária.

Em relação à DCTF, entendo que a informação do crédito lá apresentado constitui definitivamente o crédito tributário, em respeito ao art. 5º, § 1º, do Decreto 2.124/84, *in verbis*:

> *"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*
> *§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória,* ***comunicando a existência de crédito tributário****,* ***constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito****.[...]"*

Frise-se tal entendimento o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial 1.120.295/SP – sede de repetitivo - que traz que a entrega de DCTF constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência.

Considerando ter sido explanado em sede de recurso repetitivo, é de ser observado tal entendimento pelos Conselheiros, conforme art. 62, § 2º, Anexo II, do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Cabe trazer ainda que o aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, *in verbis*:

> *"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

Nota-se que à época já havia em Nota Conjunta COSIT/COSAR/COFIS 535/1997 o seguinte dispositivo:

> *"[...]*
>
> *4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;*
>
> *[...]"*

O que, por conseguinte, é de se entender que a Lei 10.833/03, ao alterar a redação do art. 74, da Lei 9.430/96, apenas clarificou que a declaração DCTF apresentada pelo sujeito passivo constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência dos créditos fazendários.

Em vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Fui designado pela Presidência para a redação do acórdão prolatado, tendo em vista que o colegiado divergiu do voto da relatora.

A divergência que se instaurou, a partir do relatório por ela elaborado, se restringiu à questão da possibilidade de lançamento de valores confessados em DCTF. O recuros especial foi admitido, por despacho, nesses termos.

Devo começar, porém, registrando que, da leitura integral dos autos que faço para a elaboração deste voto vencedor, constato que o recurso não deveria ter sido admitido.

E isto porque nenhum dos dois paradigmas arrolados pelo contribuinte abraçou a tese nele defendida, qual seja, a da impossibilidade de lançamento na hipótese. Muito longe disso, eles apenas consignaram que, na ausência da declaração em DCTF, devem os valores ser lançados de ofício, ainda que tenham constado em DIPJ. O fato de os acódãos terem defendido que esta última não constitui confissão de dívida não basta, a meu ver, para deduzir que, em havendo tal confissão, descaberia o lançamento.

Ainda uma segunda ressalva precisa ser feita. É que, conforme bem pontuaram as decisões precedentes, não há nos autos qualquer prova de que os valores efetrivamente constaram das DCTF entregues. O contribuinte vem afirmando isso desde o início, mas não juntou, como comprovação do que disse, qualquer declaração.

Por outro lado, a fiscalização não afirma em lugar algum que está lançando valores que constem em DCTF. Ao contrário, segundo toda a descrição por ela feita, trata-se aqui de "diferenças entre o valor escriturado e o declarado", daí podendo-se perfeitamente, depreender que as parcelas que o integram não foram declaradas pelo contribuinte.

Como nada disso foi trazido ao colegiado, assumiu-se que houve mesmo declaração dos débitos ora constituídos em DCTF. Como a própria fiscalização os considerou com exigibilidade suspensa, não aplicando multa de ofício, também é de se depreender que, em havendo declaração, ela o foi com essa informação, não havendo "saldo a pagar declarado".

Nesse contexto, o colegiado apenas discutiu a possibilidade de lançamento de valores constantes em DCTF, pelo que passo ao exame da questão..

Entendeu ele que mesmo a existência de confissão de dívida nos termos do decreto transcrito no voto vencido não obsta o lançamento. E isso porque, como se pode constatar na transcrição, tal confissão permite a exigência imediata do débito, sem a necessidade de constituição por meio do lançamento. É isso que se pode concluir da expressão "ser instrumento hábil **e suficiente"** à exigência, pois, como bem se sabe, uma condição suficiente não impede a existência de outra condição suficiente. O que, por óbvio, não pode ocorrer é a exigência em duplicidade, uma por meio da DCTF, outra por um eventual lançamento de ofício.

Ademais, outra conclusão não se extrai quando se busca a motivação do ato legal que criou a DCTF: ele procurava dar celeridade ao processo de exigência do crédito tributário, **dispensando** (e outra não é a expressão utilizada na decisão do STJ trazida pela relatora) os sempre longos procedimentos necessários a sua constituição por meio do lançamento, aos quais se acrescia o tempo de discussão administrativa.. Desnecessário até dizer, estar dispensado não é o mesmo que estar impedido. Para estimular essa confissão espontânea, o ato legal trouxe, inclusive, a redução da multa decorrente de uma eventual inadimplência quanto ao montante confessado.

Não se olvide que a necessidade do lançamento decorre da natureza jurídica do crédito tributário: ele nasce com a obrigação tributária, que é, por sua vez, decorrente do fato gerador, este previsto em lei. Assim, cabe ao sujeito ativo afirmar que aquele fato gerador efetivamente ocorreu e quantificar o montante do direito que entende lhe assistir, nada obrigando, a princípio, que o sujeito passivo com isso concorde. É essa característica que faz necessária a série de procedimentos que culminam com a obtenção de um título exeqüível porquanto dotado dos atributos da certeza e liquidez.

Ora, havendo confissão do débito, espontânea, por parte do sujeito passivo, tais certeza e liquidez já se instauram de imediato, desde que, naturalmente, o sujeito ativo não discorde do montante confessado. E em não havendo divergência entre as partes envolvidas, tampouco há motivo para que não se exija de imediato aquele montante incontroverso.

Destarte, entendo, a constituição por meio de auto de infração de crédito tributário constante em DCTF espontaneamente entregue apenas prejudica a própria Fazenda Nacional, na medida em que abre ao sujeito passivo toda uma instância de discussão absolutamente desnecessária. Além disso, quando o débito esteja com sua exigibilidade suspensa, sequer lhe permite exigir a multa maior ao final do desnecessário processo.

Com essas considerações, o colegiado votou por dar provimento parcial ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

E esse é o acórdão que me coube redigir.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos